



1. Expediente nº: 7217/2019.

2. Classe de assunto: 15 – Expediente.

2.1. Assunto: 1 – Questionamento de parecer proferido no bojo dos Autos de nº. 3123/2015_Recurso Ordinário.

3. Responsável: **Joel Rodrigues Milhomem** (CPF: 427.111.691-20).

4. Órgão: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins_IGEPREV (CNPJ: 25.091.307/0001-76).

5. Relator: Conselheiro **Manoel Pires dos Santos**.

6. Procuradores constituídos nos autos: Doutores **Joan Rodrigues Milhomem_OAB/SP** nº. 233.023 e OAB_TO nº. 3120-A e Doutor **Joel Rodrigues Milhomem OAB/TO** 5.052.

7. DESPACHO Nº 418/2019

7.1. Trata-se de expediente protocolizado sob o nº. **7217/2019** da lavra dos Doutores **Joan Rodrigues Milhomem_OAB/SP** nº. **233.023** e OAB_TO nº. **3120-A** e Doutor **Joel Rodrigues Milhomem OAB/TO** 5.052, este último advogando em causa própria (evento 1) por meio do qual apresentam **questão de ordem** para questionar o Parecer de nº. **1146/2019** (evento 33_Autos de nº. 3123/2015_Recurso Ordinário) da lavra do Conselheiro Substituto **Wellington Alves da Costa** sob o argumento de que o mencionado parecer carece de fundamentação e, nesse sentido, requerem, em síntese, o seguinte: **1)-** desconsiderar e desentranhar o Parecer de nº. 1146/2019, **2)-** determinar a emissão de novo parecer por outro membro do Corpo Especial de Auditores ou por uma comissão de membros do Corpo Especial de Auditores e **3)-** caso não seja o entendimento do Relator submeter a questão de ordem ao Plenário deste Tribunal de Contas para julgamento.

7.2. Inicialmente, antes de examinar a pretensão almejada neste expediente, é preciso esclarecer que os peticionantes já arguíram, a presente demanda, como **questão de fundo** no expediente de nº. **13.474/2016** (evento 14_Autos de nº. 3123/2015_Recurso Ordinário).

7.3. Naquela oportunidade, diversamente do alegado pelos causídicos, o então Relator prolatou o Despacho de nº. **396/2017** (evento 15_Autos de nº. 3123/2015_Recurso Ordinário) e determinou a nova análise do recurso não por questionar a fundamentação/motivação do Parecer de nº. **1.850/2016** (evento 12_Autos de nº. 3123/2015_Recurso Ordinário), mas com supedâneo no art. **219**, do RITCE/TO, posto que, no seu juízo de convicção, os novos documentos, carreados pelo expediente de nº. **13.474/2016** (evento 14), eram dotados de relevância e tinham o condão de afetar o mérito do recurso interposto, senão vejamos:

“7. DESPACHO DE Nº 396/2017

(...) 7.3. Considerando a apresentação de novos documentos pertinentes ao mérito do processo em trâmite nesta Corte de Contas (autos nº 2053/2008). 7.4. Ante o exposto, e em conformidade com os arts. 199 e **219** do Regimento Interno deste Sodalício, determino a remessa dos autos à 1ª DICE, para que proceda nova análise do processo, **ressaltando que o mesmo deve ser analisado conjuntamente com o Expediente nº 13474/2016**” (originais com e sem grifo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

7.4. De igual modo ao proferir o Despacho de nº. 320/2018 (evento 20_Autos de nº. 3123/2015_Recurso Ordinário) o então Relator não considerou teratológicas ou carente de motivações as manifestações dos órgãos técnicos, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, mas, no âmbito da sua competência prevista no art. 199, II, “a”, do RITCE/TO, entendeu que, em virtude da complexidade da matéria, era forçoso a **complementação da instrução** com a manifestação de um técnico especializado no setor financeiro e com expertise na gestão de fundos previdenciários, a fim de fornecer elementos suficientes para formar seu entendimento quando da sua decisão, in verbis:

“8. **DESPACHO Nº. 320/2018**

(...) **8.3.** Considerando as inúmeras peculiaridades que envolvem a gestão dos institutos de previdências próprio, os quais demandam uma análise mais acurada e específica dos resultados desta gestão. **8.4.** Considerando a necessidade de um parecer técnico que aborde de forma detalhada as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, em confronto com as alegações recursais apresentadas, de forma que dê segurança e amparo ao relator no momento de proferir seu voto. **8.5.** Considerando a necessidade de um parecer técnico que aborde de forma detalhada as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, em confronto com as alegações recursais apresentadas, de forma que dê segurança e amparo legal ao relator no momento de proferir seu voto... **8.6.** Ante o exposto, e em conformidade com o art. 199, II, alínea “a”, do Regimento Interno deste Sodalício, determino a remessa dos autos à **Diretoria Geral de Controle Externo**, para que indique técnico ou comissão, visando emissão de um novo parecer com pronunciamento cristalino e fundamentado na norma que rege os fundos previdenciários, levando em consideração todos os fatos e argumentos já expostos nos presentes autos...

7.5. Neste particular, foi exarado a Portaria de nº. 504, de 20 de agosto de 2018 (evento 24_Autos de nº. 3123/2015_Recurso Ordinário) designando 2 (dois) servidores para procederem novo exame e emitirem manifestação no Recurso Ordinário (Autos de nº. 3123/2015).

7.6. Sobreveio, então, a Análise de Recurso de nº. 104/2019 (evento 32_Autos de nº. 3123/2015_Recurso Ordinário) exarada pelos técnicos designados pela precitada portaria, sendo que, posteriormente, o processo seguiu o seu regular trâmite com as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas por meio, respectivamente, da emissão dos Pareceres de nsº. 1146/2019 e 1101/2019 (eventos 33 e 34).

7.7. Pois bem, in casu, depreende-se, com limpidez e sem poder inferir-se nada além disso, que os causídicos pretendem, em verdade, ao argumento de buscar assegurar direitos, gerir a instrução dos Autos de nº. 3123/2015_Recurso Ordinário utilizando-se, inclusive, de **mecanismos protelatórios** como a interposição de um **recurso de Agravo** (Autos de nº. 8005/2018) em desfavor da Portaria de nº. 504, de 20 de agosto de 2018 (evento 24) que, em atendimento a solicitação de complementação da instrução feita pelo então Relator, designou 2 (dois) técnicos com expertise na gestão de fundos previdenciários, sendo que o referido agravo, em virtude da sua impertinência, foi **indeferido liminarmente** pelo Despacho de nº. 966/2018 (evento 26).

7.8. Decerto, não há como permitir que a pretensão dos causídicos em conduzir o feito prospere, pois vulnera a função precípua do Relator de presidir a instrução dos processos sob sua competência, na conformidade do preceituado pelo art. 199¹, I do RITCE/TO.

¹ Art. 199 – Cabe ao Relator:

I – **presidir à instrução dos processos** que lhe forem distribuídos submetendo-os, após concluída a fase instrutiva e tendo se manifestado o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, à deliberação do Tribunal Pleno ou das Câmaras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

7.9. Sucede, ainda, que os causídicos utilizam-se de uma “**questão de ordem**” amparado no **parágrafo único**, do art. 316, do RITCE/TO para rebater o Parecer de nº. 1146/2019 (evento 33), cuja pretensão **fenece**, posto que a **questão de ordem** encontra-se no Capítulo II, da Seção III, do RITCE/TO, ou seja, inerente a fase de realização da Sessão Plenária e deve se ater a dúvida sobre **interpretação ou aplicação de dispositivos** do Regimento Interno, a qual será **decidida pelo Presidente**, na conformidade do art. 316, **parágrafo único**, “b”, do RITCE/TO², ou seja, a questão de ordem, além da fundamentação vinculada as hipóteses do **parágrafo único**, do art. 316, do RITCE/TO, deve ser arguida pelo responsável/interessado ou seu patrono legalmente constituído quando do seu **direito subjetivo de produzir sustentação oral**.

7.10. Mais: é inegável que as manifestações da **unidade técnica**, do **Corpo Especial de Auditores** e do **Ministério Público de Contas** possuem caráter opinativo e **não possuem o efeito jurídico vinculante**, ou seja, não necessariamente refletem o entendimento do Relator ou do Colegiado (Câmara ou Pleno).

7.11. Com efeito, como já reportado, a medida revela-se procrastinatória. **A uma** que o processo encontra-se concluso aguardando prolação de relatório e voto para submissão a julgamento pelo colegiado. **A duas** que o pleito busca, como questão de fundo, rebater parecer instrutivo do feito.

7.12. Sobreleva salientar, ainda, que este Relator não está a inobservar os princípios da verdade material ou da instrumentalidade das formas, mas, no caso em comento, fazendo um **juízo de ponderação**, estou a privilegiar os **princípios da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), **da cooperação das partes, da economia e lealdade processual** (boa-fé).

7.13. Nesse sentido, perfilha idêntico entendimento o Egrégio Tribunal de Contas da União_TCU, na conformidade do Acórdão de nº. 1880/2015_TCU_Plenário, cujo trecho do percuciente voto condutor acolhido pela precitada decisão transcrevo como razão de decidir:

“6.(...). Encerrada essa fase, não existe previsão regimental ou legal para a recepção de documentos novos, ou seja, que contenham argumentos não ventilados no processo, **ou que tenham a intenção de rebater as análises empreendidas pela unidade instrutiva.**” (grifei).

7.14. Esse arrazoado evidencia que o pleito tem o condão de postergar o julgamento do processo, sendo forçoso, inclusive, advertir os causídicos que a reiteração na prática utilizada, de veicular expediente com o intuito de procrastinar a apreciação do processo ou de **rebater pareceres exarados não condiz com a boa fé e a lealdade processual**, podendo neste caso, ser-lhes aplicada, com amparo no inc. IV, do art. 401, do RITCE/TO, a multa prevista no art. 80, IV, do CPC, e, ainda, a responsabilidade pelos custos processuais do ato protelatório, em cotejo com o art. 93, do CPC, em função do abuso do direito de defesa.

² Art. 316 – Quando houver **questão de ordem** a levantar, será concedida a palavra a **Conselheiro**, ao representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas e ao **responsável ou interessado** ou seus representantes, nesta sequência.

Parágrafo único – Considera-se **questão de ordem** qualquer dúvida sobre **interpretação ou aplicação de dispositivos** deste Regimento, observado o seguinte:

(...)

b) – apresentada a **questão de ordem** e facultada sua contestação por Conselheiro ou representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, **será ela decidida pelo Presidente**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA**

7.15. Diante disso, com supedâneo na fundamentação supra, **DECIDO:**

7.15.1. INDEFERIR os pedidos consignados no Expediente de nº. **7217/2019** da lavra dos Doutores **Joan Rodrigues Milhomem_OAB/SP** nº. **233.023** e **OAB_TO** nº. **3120-A** e Doutor **Joel Rodrigues Milhomem OAB/TO** 5.052, este último advogando em causa própria (evento **1**), pelos motivos e fundamentos consignados nas razões de decidir deste despacho;

7.15.2. Advertir os causídicos que a reiteração na prática utilizada, de veicular expediente com o intuito de procrastinar a apreciação do processo ou de rebater pareceres exarados não condiz com a boa fé e a lealdade processual, podendo neste caso, ser-lhes aplicada, com amparo no inc. IV, do art. 401 do RITCE/TO, a multa prevista no art. **80, IV**³, do CPC, e, ainda, a responsabilidade pelos custos processuais do ato protelatório, em cotejo com o art. **93**⁴, do CPC, em função do abuso do direito de defesa;

7.15.3. Determinar que a **Secretaria do Pleno** proceda à publicação deste Despacho no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. **27**, caput, da Lei nº. 1.284/2001 e dos §§§ **1º, 2º e 3º**, do art. 5º, da Instrução Normativa de nº. **01**, de 07 março de 2012, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se o cumprimento desta determinação;

7.15.4. Determinar, outrossim, a **vinculação** do presente despacho aos Autos de nº. **3123/2015_Recurso Ordinário**;

7.15.5 – Por fim, em consenso com o § **3º**, do art. **175**, do RITCE/TO, remeta-se o presente expediente de nº. **7217/2019** para a **Coordenadoria de Protocolo Geral_COPRO** proceder ao arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Primeira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, 14 dias do mês de junho de 2019.

Conselheiro **MANOEL PIRES DOS SANTOS**
Titular da 1ª Relatoria

³ **Art. 80** – Considera-se litigante de má-fé aquele que:

IV – Opuser resistência injustificada ao andamento do processo

⁴ **Art. 93.** As **despesas de atos adiados** ou cuja repetição for necessária ficarão a **cargo da parte**, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 14/06/2019 13:15:51